



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 1/2021

PROCESSO nº: 71000.072938/2019-98

DATA DA SESSÃO: 04/02/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Segunda Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): João Antonio de Albuquerque e Souza

MEMBROS: Tiago de Andrade Horta Barbosa (Presidente) e Terence Zveiter

MODALIDADE: Triatlo

DENUNCIADO(A): [...] (atleta)

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Androsterone; Testosterone and at least one of the Adiol (5 α Adiol and/or 5 β Adiol); Etiocholanone; 5 α Adiole 5 α Adiol and 5 β Adio – SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS

EMENTA: RAA DE SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS. TESTE EM COMPETIÇÃO. ATLETA DE TRIATLO. APLICAÇÃO DE LEX MITIOR (CBA 2021) COM ATENUANTE PREVISTA PARA ATLETAS RECREATIVOS. AVALIAÇÃO DE GRAU LEVE DE CULPA DA ATLETA COM IMPOSIÇÃO DE PERÍODO DE SUSPENSÃO DE 04 MESES.

ACÓRDÃO

A Segunda Câmara decidiu, por **MAIORIA** de votos, vencido o Auditor Terence Zveiter, acolher a denúncia e **suspender a atleta [...] pelo período de 04 (quatro) meses**, com base no art. 114 e com aplicação da atenuante prevista no artigo 142, inciso III e parágrafo único, todos do CBA/2021, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta da amostra de urina e compreendendo o período de 25/08/2019 até 24/12/2019, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da

legislação pertinente, bem como para determinar pela desnecessidade de divulgação pública obrigatória em aplicação ao disposto no artigo 14.3.7 do Código Mundial Antidopagem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente
João Antonio de Albuquerque e Souza
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Resultado analítico adverso, por presença das substâncias Androsterone; Testosterone and at least one of the Adiolos (5α Adiol and/or 5β Adiol); Etiocholanone; 5α Adiole 5α Adiol and 5β Adio, seguido de suspensão provisória, em face da atleta [...], ao final denunciada ***“por infração ao artigo 9º e estando sujeito às penas previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem”***

No que interessa, e com o perdão pela objetividade, intimada, a Confederação Brasileira de Triatlón (fls.14/16) prestou as seguintes informações (fls. 20):

- a) A atleta não possui registro na Confederação Brasileira de Triathlon - CBTri;
- b) A atleta não tem registro ativo e não esteve vinculada à CBTri previamente;
- c) Através dos resultados obtidos em <http://www.tridayseries.com.br/resultados/>, a atleta competiu na categoria Grupo de Idade Feminino 40/44 anos;
- d) Ainda através dos resultados obtidos, a atleta não possui nível de performance, competindo no nível amador;
- e) Não consta histórico de participação da atleta em competição oficial/chancelada pela CBTri;
- f) Não temos como afirmar se a atleta recebe ou já recebeu educação antidopagem;
- g) A referida competição na qual a atleta participou é o Triathlon [...], realizado em São Paulo no dia 25 AGO 2019. Porém, apesar de fazer parte do mesmo

evento, essa distância não faz parte do Campeonato Brasileiro de Triathlon [...] e somente esta segunda competição faz parte do calendário oficial da CBTri;

h) Não consta registro anterior de violação de regra antidopagem por parte da atleta em referência.

Resultado analítico adverso, por presença das substâncias Androsterone; Testosterone and at least one of the Adiolis (5α Adiol and/or 5β Adiol); Etiocholanone; 5α Adiole 5α Adiol and 5β Adio, seguido de suspensão provisória, em face da atleta [...], ao final denunciada ***“por infração ao artigo 9º e estando sujeito às penas previstas na alínea “a”, inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem”***

No que interessa, e com o perdão pela objetividade, intimada, a Confederação Brasileira de Triatlton (fls.14/16) prestou as seguintes informações (fls. 20):

a) A atleta não possui registro na Confederação Brasileira de Triathlon - CBTri;

b) A atleta não tem registro ativo e não esteve vinculada à CBTri previamente;

c) Através dos resultados obtidos em <http://www.tridayseries.com.br/resultados/>, a atleta competiu na categoria Grupo de Idade Feminino 40/44 anos;

d) Ainda através dos resultados obtidos, a atleta não possui nível de performance, competindo no nível amador;

e) Não consta histórico de participação da atleta em competição oficial/chancelada pela CBTri;

f) Não temos como afirmar se a atleta recebe ou já recebeu educação antidopagem;

g) A referida competição na qual a atleta participou é o Triathlon [...], realizado em São Paulo no dia 25 AGO 2019. Porém, apesar de fazer parte do mesmo evento, essa distância não faz parte do Campeonato Brasileiro de Triathlon [...] e somente esta segunda competição faz parte do calendário oficial da CBTri;

h) Não consta registro anterior de violação de regra antidopagem por parte da atleta em referência.

VOTOS

VOTO DO AUDITOR TERENCE ZVEITER:

A superveniência de um novo regime legal punitivo-repressivo mais brando torna impositiva sua aplicação no processo sob exame, a teor do princípio constitucional contido no art. 5º, XL, CF/88, considerando o princípio da Lex Mitior, sendo certo se tratar a hipótese de atleta recreativo, consoante apontou o ABCD, com muita propriedade, na sua petição de 03/02/2021, assim:

“Sobre o tema, o CMA 2021, ao abordar sobre regras de transição, trata de duas situações distintas: casos pendentes e casos com trânsito em julgado. Para casos pendentes, que é o caso da atleta, o novo CMA estabelece, como regra geral, a não retroatividade de normas materiais/substanciais, a não ser que o painel de audiência entenda pela aplicabilidade do princípio da “Lex Mitior” para o caso concreto. Vejamos:

27.2 Exceção Não Retroativa aos Artigos 10.9.4 e 17 ou Salvo se o Princípio da “Lex Mitior” for Aplicável.

Qualquer caso de violação de regra antidopagem que estiver pendente na Data de Vigência e qualquer caso de violação de regra antidopagem instaurado após a Data de Vigência com base em uma violação que tenha ocorrido antes da Data de Vigência serão regidos pelas regras antidopagem materiais em vigor no momento em que houve a possível violação de regra antidopagem, e não pelas regras antidopagem materiais estabelecidas neste Código de 2021, a menos que o painel que julgar o caso determine que o princípio da “lex mitior” se aplica apropriadamente às circunstâncias do caso. Para esse fim, os períodos retrospectivos nos quais podem ser consideradas violações anteriores para efeitos de violações múltiplas nos termos do Artigo 10.9.4 e do prazo de prescrição estabelecido no Artigo 17 são regras processuais e não regras materiais, devendo ser aplicadas de forma retroativa com todas as outras regras processuais do Código de 2021 (desde que, no entanto, o Artigo 17 apenas seja aplicado de forma retroativa se o prazo de prescrição não houver expirado até a Data de Vigência).

Considerando o teor da norma transcrita acima, têm-se que a lex mitior se aplica excepcionalmente às circunstâncias de cada caso, que deverá ser analisado e decidido exclusivamente pelo TJD-AD.

No caso em apreço, a atleta solicita a aplicação da nova legislação antidopagem mais benéfica, quanto à classificação de praticante esportivo.

Segundo o Código Mundial Antidopagem 2021, para que o atleta seja considerado praticante esportivo (atleta de nível recreativo), deve se encaixar nas hipóteses abaixo, de forma cumulativa, ou seja, deve atender todos os requisitos:

- a) enquadrar-se no conceito definido pela ABCD como atleta de nível recreativo;
- b) não tenha sido atleta de nível internacional ou do nível nacional no prazo de 5 anos antes de cometer a violação;
- c) não tiver representado um país ou ter sido incluído no grupo de alvos de testes de uma organização antidopagem.

Nos termos do Código Brasileiro Antidopagem 2021, para a ABCD, o atleta recreativo é aquele não incluído na definição de atleta de nível nacional e nível regional dado pela ABCD.

Ante o exposto, considerando a manifestação da Confederação Brasileira de Triathlon – CBTri e as definições da legislação antidopagem, pode-se considerar a atleta como nível recreativo.”

Subsumida a hipótese ao art. 142, III, do CBA 2021 [\[1\]](#), vez que se trata de atleta recreativa, há muito suspensa preventivamente, entendo não ser aplicável nem mesmo a pena mínima do parágrafo único do artigo mencionado – advertência.

Essa nova controvérsia acerca da dosimetria da pena do atleta recreativo, com todo o maior respeito, no caso dos autos afigura-se desinfluyente, não só diante da suspensão preventiva já aplicada, mas, especialmente, porque a atleta, com 42 anos, fazia reposição hormonal, por orientação médica, e, de boa-fé, comunicou isso a Gestão de Resultados.

Ora, se a atleta é uma atleta recreativa e o seu resultado analítico adverso advém da observância de prescrição médica, a toda evidência, não praticou qualquer ato ilícito, tampouco agiu com culpa ou negligência, circunstância que impõe o arquivamento do processo sem a aplicação de quaisquer penalidades.

VOTO DO AUDITOR JOÃO ANTONIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA:

Incialmente, como preliminar, destaco que foi ponderada pela defesa a aplicação da *lex mitior*, uma vez que sobreveio a publicação de novo código mundial e de novo código brasileiro antidopagem no curso da ação, isto é, após o início (distribuição) do processo e antes do seu julgamento.

Ao ser intimada sobre o pedido de aplicação de regras novas, a ABCD se manifestou esclarecendo que o artigo 27.2 do Código Mundial de 2021 dispões como regra geral a não retroatividade de normas materiais, a não que o painel da audiência entenda pela aplicação do princípio da *lex mitior*.

Nesse sentido, dadas as circunstâncias do caso concreto e, em especial, pela superveniência de atenuante aplicável à atleta no novo código (inexiste na legislação anterior), a saber, a aplicação de redução por violação praticada por atleta de nível recreativo (conforme artigo 142, III do CBA/2021), entendo que, excepcionalmente, deve ser aplicado o princípio da *lex mitior* ao caso concreto.

Contudo, mesmo com a aplicação de legislação mais benéfica, ainda assim, respeitosamente, divirjo do voto do Ilustre Relator por entender que, ainda assim, a atleta deve ser responsabilizada pela violação da regra antidopagem.

O resultado analítico adverso da atleta detectou a presença das substâncias Androsterone; Testosterone and at least one of the Adiol (5 α Adiol and/or 5 β Adiol); Etiocholanone; 5 α Adiole 5 α Adiol and 5 β Adio, sendo todas classificadas como substâncias não especificadas da classe dos outros agentes anabolizantes.

Como as substâncias são classificadas como não especificadas, o período de suspensão básico a ser aplicado poderá ser de 04 anos, conforme a regra contida no artigo 114, I, alínea “a”, ou de 02 anos, se for aplicada a regra do artigo 114, alínea II do CBA/2021, que somente é aplicável caso o atleta prove que a violação foi não intencional.

Contudo, conforme acima informado, ao caso é aplicável o princípio da *lex mitior* e, com isso, deve ser empregada a atenuante prevista no artigo 142, III e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 142. Aplica-se a redução por ausência de culpa ou negligência significativa, quando o atleta ou outra pessoa estabeleçam tal condição e em caso de:

(...)

III - violação praticada por pessoa protegida ou atleta de nível recreativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o período de suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, e a, no máximo, dois anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa.

O conceito de atleta de nível recreativo consta no apêndice do Código Brasileiro Antidopagem de 2021, nos seguintes termos:

Atleta recreativo: aquele não incluído na definição de atleta de nível nacional e nível regional dado pela ABCD, excluindo aquele que, no prazo de cinco anos antes da violação de regra antidopagem, tiver sido atleta de nível internacional ou nacional, tiver representado o país em evento internacional em uma categoria aberta ou tiver sido incluído em Grupo Alvo de Testes ou em outro grupo de informações de localização mantido por uma Federação Internacional ou Organização Nacional Antidopagem.

Sobre a possibilidade ou não de caracterização da atleta ora denunciada como atleta recreativa, cabe destacar a manifestação da ABCD, conforme SEI 9589720:

“Segundo o Código Mundial Antidopagem 2021, para que o atleta seja considerado praticante esportivo (atleta de nível recreativo), deve se encaixar nas hipóteses abaixo, de forma cumulativa, ou seja, deve atender todos os requisitos:

a) enquadrar-se no conceito definido pela ABCD como atleta de nível recreativo;

b) não tenha sido atleta de nível internacional ou do nível nacional no prazo de 5 anos antes de cometer a violação;

c) não tiver representado um país ou ter sido incluído no grupo de alvos de testes de uma organização antidopagem.

Nos termos do Código Brasileiro Antidopagem 2021, para a ABCD, o atleta recreativo é aquele não incluído na definição de atleta de nível nacional e nível regional dado pela ABCD.

*Ante o exposto, considerando a manifestação da Confederação Brasileira de Triathlon – CBTri e as definições da legislação antidopagem, **pode-se considerar a atleta como nível recreativo**” (...). (grifos nossos)*

Logo, por tudo o acima exposto, a denunciada deve ser considerada como atleta de nível recreativo. Com isso, deve ser aplicado o princípio da *lex mitior*, o que representada na aplicação da atenuante prevista no artigo 142 do CBA/2021.

Conforme o parágrafo único do artigo 142 do CBA/2021, o período de suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, e a, no máximo, dois anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa.

Para a avaliação do grau de culpa, de relevante importância e repercussão foi o julgamento no Tribunal Arbitral do Esporte envolvendo o atleta croata Marin Cilic da modalidade de tênis (CAS 2013/A/3327 & CAS 2013/A/3335[2]). A partir de tal julgamento (caso Cilic), o TAS criou um precedente que passou a ser muito utilizado não apenas naquela respeitável Corte, mas também em diversos outros órgãos competentes para julgamento de infrações de doping, inclusive aqui no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD).

Em síntese, para a determinação do período de suspensão a ser aplicado, entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) meses, a decisão paradigma recomendou a obediência de critérios objetivos e subjetivos para que eventual caso concreto possa ser delimitado em uma das três categorias de culpa que foram estabelecidas pelos árbitros daquele caso, quais sejam: (i) grau significativo de culpa, (ii) grau normal de culpa ou (iii) grau leve de culpa.

Nesse sentido, conforme determinou a referida decisão do TAS, o critério decisivo com base no qual o período de inelegibilidade deve ser determinado dentro do intervalo de sanções aplicáveis é o grau de culpa do atleta. Existem três graus de culpa que podem ser aplicados ao intervalo de sanção possível de

0 a 24 meses: (i) grau significativo ou culpa considerável, com um intervalo de sanções de 16 a 24 meses e uma culpa significativa “padrão” deve resultar numa suspensão de 20 meses; (ii) grau normal de culpa, com um intervalo de sanções de 8 a 16 meses e uma culpa normal “padrão” deve resultar numa suspensão de 12 meses, e; (iii) grau leve de culpa, com um intervalo de sanções de 0 a 8 meses e uma culpa leve “padrão” deve resultar numa suspensão de 4 meses[3].

A decisão do caso Cilic tratou de informar, ainda, quais seriam os critérios objetivos e subjetivos a serem observados para o correto enquadramento de uma situação concreta. Ou seja, de forma bastante clara e precisa, delimitou e explicou como deve ser feito o enquadramento em cada uma das três categorias de culpa acima listadas.

Como referido acima, para determinar em qual categoria de culpa um determinado caso pode se enquadrar, é necessário considerar os níveis objetivos e subjetivos de culpa. O elemento objetivo descreve qual o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta. O elemento subjetivo descreve o que poderia ser esperado desse atleta em particular, tendo em vista as suas capacidades pessoais. O elemento objetivo deve ser o primeiro a determinar em qual das três categorias relevantes um caso particular se enquadra. O elemento subjetivo pode então ser usado para mover um determinado atleta para cima ou para baixo nessa categoria[4].

Nesse sentido, o critério objetivo determina a categoria (grau de culpa significativo, normal ou leve), e o critério subjetivo delimita, dentre os limites mínimo e máximo de cada uma das três categorias listadas, o período de suspensão a ser aplicado ao atleta.

Mas a própria decisão do TAS já faz o alerta de que, em casos excepcionais, pode ser que os elementos subjetivos sejam tão significativos que movam um atleta não apenas para extremidade de uma determinada categoria, mas também para uma categoria completamente diferente. No entanto, essa seria a exceção à regra[5]. Isso representa que o critério objetivo não pode ser visto de forma a engessar o intérprete, conferindo-o maior liberdade para avaliar a situação concreta à luz das provas trazidas em cada situação particular.

Já no que diz respeito aos critérios objetivos, isto é, sobre as condutas que poderia se esperar que um determinado atleta venha a tomar para se precaver, a referida decisão também traz uma contribuição importante. De acordo com o paradigma criado a partir do julgamento do caso Cilic, pode-se esperar razoavelmente que um atleta siga todas as etapas a seguir: (i) leia os rótulos dos produtos que usa (ou mesmo consulte os seus ingredientes); (ii) verifique todos os ingredientes do rótulo e confronte com a lista de substâncias proibidas; (iii) faça uma pesquisa do produto na internet; (iv) confira se o produto consumido é de uma fonte confiável, e; (v) consulte os especialistas nesse assunto e

instrua-os diligentemente antes de consumir o produto, nas seguintes circunstâncias: (a) para substâncias que são proibidas em todos os momentos (dentro e fora de competição), uma vez que o uso de tais substâncias pode alterar a igualdade entre os competidores, e (b) para substâncias proibidas apenas em competição, quando a substância é consumida pelo atleta em competição[6].

Por fim, a decisão paradigma do TAS ainda foi além e determinou também como devem ser examinados os critérios subjetivos de cada atleta. Conforme a referida decisão do caso *Cilic*, podem ser levadas em consideração na determinação do grau de culpa subjetiva do atleta, por exemplo, as seguintes questões: juventude ou inexperiência do atleta; problemas de linguagem; a extensão da educação antidopagem recebida pelo atleta (ou a extensão da educação antidopagem que era razoavelmente acessível ao atleta); quaisquer outras “deficiências pessoais”, tais como as suportadas por (i) um atleta que tomou um determinado produto por um longo período de tempo sem incidentes, (ii) um atleta que tenha verificado previamente os ingredientes do produto, (iii) um atleta que está sofrendo de um alto grau de estresse; (iv) um atleta cujo nível de precaução foi reduzido por um equívoco descuidado da sua parte, porém esse foi um erro compreensível[7].

No caso concreto, empregando os critérios objetivos acima, parece forçoso entender que o grau de culpa da atleta foi leve, pelos seguintes argumentos: (i) ela efetivamente declarou o uso da substância proibida no formulário de controle de dopagem; (ii) ela prontamente admitiu o uso da substância; (iii) ela fez o uso da substância a partir de uma prescrição médica, ou seja, não tomou por conta própria, e; (iv) o uso da substância decorreu de um tratamento legítimo.

Contudo, mesmo compreendendo que o grau de culpa foi leve, ainda assim entendo que a atleta merece ser responsabilizada, uma vez que: (i) ela deveria ter adotado uma maior cautela e ter questionado o seu médico sobre as substâncias prescritas, e (ii) ela é graduada em Educação Física e possui pós-graduação em fisiologia do exercício, o que sugere que deveria ter um maior conhecimento sobre as regras antidopagem.

A responsabilização da atleta também se deve ao fato de que, aos atletas, é aplicável o princípio da responsabilidade estrita, que dispõe que é desnecessário que seja demonstrada intenção, culpa, negligência, ou uso consciente por parte do atleta para comprovar a violação da regra antidopagem.

Por isso, dentro do grau leve de culpa, que impõe um período de suspensão de 0 a 8 meses, entendo que a conduta da atleta foi mediana, de tal forma que deve ser aplicado o período de suspensão “normal” de **4 meses de suspensão**.

Por tudo o acima exposto, entendo que deve ser imputada a responsabilidade à atleta pela infração de regra antidopagem, **devendo ela responder pela regra prevista no artigo 114, com aplicação da atenuante prevista no artigo 142, inciso III e parágrafo único do CBA, o que impõe à atleta o período de suspensão de quatro meses**, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Quanto ao período de suspensão, entendo pela aplicação **desde a data da coleta** de tal forma que deve abranger o período compreendido entre **25/08/2019** até **24/12/2019**.

Por fim, voto ainda no sentido de acolher o pedido ora registrado pelo Procurador da autora em audiência para que a divulgação pública obrigatória seja dispensada no caso concreto, em aplicação a norma prevista no artigo 14.3.7 do Código Mundial Antidopagem de 2021.

É como voto.

VOTO DO AUDITOR TIAGO DE ANDRADE HORTA BARBOSA:

Acompanha a divergência.

[1] Art. 142. Aplica-se a redução por ausência de culpa ou negligência significativa, quando o atleta ou outra pessoa estabeleçam tal condição e em caso de: (...) III – violação praticada por pessoa protegida ou atleta de nível recreativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o período de suspensão deverá corresponder a, no mínimo, uma advertência, e a, no máximo, dois anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa.

[2] Arbitration CAS 2013/A/3327 Marin Cilic v. International Tennis Federation (ITF) & CAS 2013/A/3335 International Tennis Federation (ITF) v. Marin Cilic, award of 11 April 2014 (operative part of 25 October 2013). Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3327,%203335.pdf>. Acesso em 26/08/2020.

[3] Tradução livre. Do original: “The decisive criterion based on which the period of ineligibility shall be determined within the applicable range of sanctions is fault. There are three degrees of fault which can be applied to the possible sanction range of 0 – 24 months: (a) significant degree of or considerable fault, with a sanction range from 16 to 24 months, and a “standard” significant fault leading to a suspension of 20 months; (b) normal degree of fault, with a sanction range from 8 to 16 months, and a “standard” normal degree of fault leading to a suspension of 12 months; (c) light degree of fault, with a sanction range from 0 to 8 months, and a “standard” light degree of fault leading to a suspension of 4 months”.

[4] Tradução livre. Do original: “In order to determine into which category of fault a particular case might fall, it is helpful to consider both the objective and the subjective level of fault. The objective element describes what standard of care could have been expected from a reasonable person in the athlete’s situation. The subjective element describes what could have been expected from that particular athlete, in light of his personal capacities. The objective element should be foremost in determining into which of the three relevant categories a particular case fall. The subjective element can then be used to move a particular athlete up or down within that category”.

[5] Tradução livre. Do original: “In exceptional cases, it may be that the subjective elements are so significant that they move a particular athlete not only to the extremity of a particular category, but also into a different category altogether. That would be the exception to the rule, however”.

[6] Tradução livre. Do original: “An athlete can be reasonably expected to follow all of the following steps: (i) read the label of the product used (or otherwise ascertain the ingredients), (ii) cross-check all the ingredients on the label with the list of prohibited substances, (iii) make an internet search of the product, (iv) ensure the product is reliably sourced and (v) consult appropriate experts in these matters and instruct them diligently before consuming the product, in the following circumstances: (a) for substances that are prohibited at all times (both in and out-of-competition), because these products are particularly likely to distort competition, and (b) for substances prohibited in-competition only, when the prohibited substance is taken by the athlete in-competition”.

[7] Tradução livre. Do original: “Matters which can be taken into account in determining the level of subjective fault can for example be: an athlete’s youth and/or inexperience; language or environmental problems encountered by the athlete; the extent of anti-doping education received by the athlete (or the extent of anti-doping education which was reasonably accessible by the athlete); any other “personal impairments” such as those suffered by (i) an athlete who has taken a certain product over a long period of time without incident; (ii) an

athlete who has previously checked the product's ingredients; (iii) an athlete who is suffering from a high degree of stress; (iv) an athlete whose level of awareness has been reduced by a careless but understandable mistake”.

DECISÃO

A Segunda Câmara decidiu, por **MAIORIA** de votos, vencido o Auditor Terence Zveiter, acolher a denúncia e **suspender a atleta [...] pelo período de 04 (quatro) meses**, com base no art. 114 e com aplicação da atenuante prevista no artigo 142, inciso III e parágrafo único, todos do CBA/2021, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta da amostra de urina e compreendendo o período de 25/08/2019 até 24/12/2019, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, bem como para determinar pela desnecessidade de divulgação pública obrigatória em aplicação ao disposto no artigo 14.3.7 do Código Mundial Antidopagem.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **João Antonio de Albuquerque e Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 23/02/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9683562** e o código CRC **56A426D6**.
